



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/07/2019

Ata nº 40/2019

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 04/07/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 39/2019, de 02/07/2019 em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Presidente informou que hoje teremos o relato da vogal Ana Paula Mocellin Queiroz. De imediato, a Vogal Ana Paula Mocellin Queiroz começou a relatar: " JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE DR FLÁVIO KOCH DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 19/012.934-4 EMPRESA: EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA ASSUNTO: ARQUIVAMENTOS DE ATOS A SEREM CANCELADOS. DOS FATOS: A empresa EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA, com sede na Av Lageado N. 1.300, bairro Petrópolis, em Porto Alegre - RS requereu arquivamento de sua Constituição em 06/06/2000, e foi registrado sob nire nº 4320444695-9, constando como atividades desenvolvidas pela Empresa: Serviços de radiodifusão e ainda, a instalação e exploração de serviços de telecomunicações de qualquer natureza podendo, ainda, participação como sócias em outras atividades. Através de requerimento assinado por seus atuais e antigos sócios, veio em 13/02/2019, solicitar o cancelamento da 1ª alteração contratual registrada em 24/03/2016 sob número 4252193, da 2ª alteração contratual registrada em 28/03/2018 sob número 4646458 e da 3ª alteração contratual registrada em 16/04/2018 sob número 4728435. Alegam os sócios que em 02 de agosto de 2000 foi publicado no DOU o assentimento prévio para execução do referido serviço de radiodifusão e que os sócios que vieram ingressar na sociedade não tinham conhecimento do referido assentimento, tornando todos os atos registrados na Junta Comercial a partir desta data, nulos. DO RELATO. Em conformidade com a narrativa e documentação constante neste protocolo 19/012.934-4, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. por seus sócios, requereu o cancelamento administrativo das 1ª, 2ª e 3ª alterações contratuais, arquivadas nesta JUCIS/RS, respectivamente, em 24-03-2016, sob nº 252193; 28-03-2019, sob nº 4646458; e 16-04-2018, sob nº 4728435, por terem verificado que a atividade de "serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM)" exigia a anuência prévia do Órgão do Poder Executivo Federal concedente. No caso, o MCTIC Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Comunicações. Diz a recorrente que somente tomou conhecimento das irregularidades no momento em que a empresa se preparava para ser homologada como vencedora de Concorrência Pública para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de São Lourenço do Sul, quando o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhou ao Conselho de Defesa Nacional a documentação necessária para que fosse dado assentimento prévio para a execução do serviço. Referem que o MCTIC determinou através da Nota Técnica n° 17151/2018/SEI-MTIC que a 3ª alteração contratual arquivada nesta JUCIS/RS em 16-04-2018, fosse apresentada somente assinada, sem o registro na Junta, uma vez que, somente após o assentimento prévio, o documento poderia ser apresentado a arquivamento neste Órgão de Registro. Pugnam pelo reconhecimento de que tanto a Junta Comercial como a própria empresa incorreram em erro, esta por ter apresentado os atos a registro sem prévia anuência e JUCIS/RS por ter acolhido o documento sem observância das exigências legais. Diante dos fatos apontados, foi instaurada a presente Medida Administrativa que objetiva, em observância as formalidades legais, o cancelamento dos atos arquivados irregularmente, embora, em relatório, tenha sido proposto o desarquivamento, apenas, da 3ª Alteração Contratual, uma vez que, somente esta, teria constado na Nota Técnica n° 17151/2018/SEI-MTIC, como irregular. É o relato. Manifestação da Assessoria Jurídica: A Assessoria Jurídica dessa Casa, através da Dra. Inês Antunes Dilélio, dissertou sobre a anulação ou invalidação dos atos administrativos, e concluiu com base nas Súmulas 346 e 473 do STF que a anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos. Vejamos o conteúdo das Súmulas. Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos". Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Alega que o vício de forma que se verifica no caso em tela, consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; Nesse sentido, o DREI publicou a IN n° 27, de 15 de setembro de 2014, de observância obrigatória pelas juntas comerciais na prática de atos de registro nela regulados. Tal Instrução Normativa aprova o quadro enumerativo dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais. Verifica-se no Anexo 6 da referida IN, que a atividade de Radiodifusão em município de fronteira deve obter seu assentimento prévio junto a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional. Conforme se verifica na Nota Técnica N. 17151/2018/SEI-MCTIC, no momento em que a empresa se preparava para ser homologada como vencedora de uma concorrência para execução de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada FM, na cidade de São Lourenço do Sul, município de fronteira do RS, o Conselho de Defesa Nacional determinou que a 3ª alteração do contrato social fosse apresentada

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

somente assinada, sem o registro na respectiva junta comercial, considerando que somente após o assentimento prévio que a alteração deveria se levada a registro na junta comercial. O parecer da assessoria jurídica foi no sentido de cancelar somente a 3ª alteração contratual arquivada na JUCIS/RS em 16/04/218 sob nº. 4728435, pois apenas esta foi citada na Nota Técnica como irregular. Sobre as demais alterações, contudo, manifestou-se no sentido de não cancelá-las até que haja manifestação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em sentido contrário. Voto. Inicialmente, para elucidar ainda mais os fatos, julgo importante observar os motivos das três alterações encaminhadas a este órgão de registro. A 1ª alteração contratual teve como objetivo a saída do sócio fundador Sr. Simon Guerchon vendendo a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Fernando Antônio Fernandes Ferreira. Ademais o neo sócio Fernando Antônio Fernandes Ferreira adquire mais 9.000 quotas do já sócio Samuel Papelbaum, pelo valor de R\$ 9.000,00 com quem passa a dividir 50% do capital da empresa que totaliza R\$ 20.000,00, além da mudança de endereço que passou da Av. Carlos Gomes N. 651 para a Av. Lageado N. 1.300, no mesmo município de Porto Alegre. Na 2ª alteração contratual o objetivo foi a saída do sócio fundador Samuel Papelbaum, que vendeu 2.000 quotas a neo sócia Vera Lúcia Ferreira Rios, e 8.000 quotas ao já sócio Fernando Antônio Fernandes Ferreira, retirando-se totalmente da sociedade. A 3ª alteração incluiu nas disposições gerais do contrato, o conteúdo do inciso I até o V do Art. 10 do decreto N. 85.064/1980, observada nova redação do art. 222 da Constituição Federal, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) e que foram alertadas à empresa através da Nota técnica nº 5217/2018/SEI-MCTIC de 15/03/2018. Decreto nº 85.064 de 26 de Agosto de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Art 10. - Na hipótese do artigo anterior, as empresas deverão fazer constar expressamente de seus estatutos ou contratos sociais que: I - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras; II - O quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços (2/3) de trabalhadores brasileiros; III - a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos; IV - as cotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas; e V - a empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes. Parágrafo único - As empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, ainda, fazer constar em seu estatuto social, que as ações representativas do capital social serão sempre nominativas. A requerente afirma que recebeu assentimento prévio à realização do negócio de radiodifusão, cuja publicação de tal concessão saíra no Ato n.º 521, de 1- de agosto de 2000, publicado no D.O.U. de 2 de agosto de 2000, pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, entretanto, não apresentou nesse recurso a referida publicação. Como considero este documento crucial para elucidar o pedido da parte, diligenciei junto ao Advogado do processo para que me enviasse o documento com a referida publicação, o

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

qual fez por e-mail nesta semana. Pelas significantes alterações que ocorreram na 1ª e 2ª alterações contratuais, inclusive com venda total da empresa, considere prudente verificar com o contador da empresa qual a movimentação dos últimos anos, assim recebi um comunicado por meio eletrônico que, pelo menos, a partir de 2013, época que o contador Vivaldo Gonçalves passou a ser responsável pela contabilidade da referida empresa, ela não teve movimento, tendo entregue as declarações de Inatividade de todos os exercícios até 2018. Porém, como percebemos com o teor das alterações contratuais, o ocorrido no mundo dos fatos foram significativamente relevantes para a empresa, por isso, anulá-las agora somente por pedido da parte, poderiam trazer graves consequências a terceiros ou demais interessados, por isso, julgo temerário fazê-lo. Ademais, importante trazer duas informações que constam na peça inicial da parte: Importante ressaltar que a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA, não é no momento, formalmente, detentora de nenhuma outorga para execução dos serviços de radiodifusão, tendo sido vencedora para a localidade de Itaara, RS, mas ainda pendente de ratificação pelo Conselho Nacional, nos termos do art. 223, parágrafo 3º da Constituição. Para a localidade de São Lourenço do Sul, RS, situada na faixa de fronteira, a proposta apresentada pela EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA, para execução do serviço foi classificada em primeiro lugar pelo MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, mas o resultado da licitação ainda não foi homologado e nem o objeto lhe foi adjudicado. Nesse sentido trago o Decreto N. 85.064 de 26 de agosto de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.634 de 02 de maio de 1979, e que determina em seu Art. 9º: Art 9º - O assentimento prévio do CSN, para a instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens, será necessário apenas na hipótese de as estações geradoras se localizarem dentro da Faixa de Fronteira. Assim também corrobora a IN n. 27 do DREI de 15 de setembro de 2014, que enumera os atos empresariais sujeitos a aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais. No item 6 na IN supramencionada consta a regulação neste sentido:

6 - SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Categoria das Empresas/Objeto de Registro	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar
Serviços em faixa de fronteira de: • Radiodifusão; • Mineração; • Colonização;	I - Execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III, da Lei nº 6.634/79: a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira, após vencimento em certame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12, e	Lei nº 6.634/1979 (art. 5º); Decreto nº 85.064/1980 (artigos 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Vejam colegas vogais que a exigência de Assentimento Prévio junto ao órgão governamental é somente se o serviço de radiodifusão ocorrer em município de fronteira, como é o caso de uma das concorrências onde a empresa foi classificada, no município de São Lourenço do Sul. Nesse sentido, não teria como a Junta Comercial tomar conhecimento desta exigência de assentimento prévio quando do protocolo das três alterações, pois somente seria obrigatória se a atividade fosse realizada em faixa de fronteira. Nesta esteira não vejo ilegalidade no registro realizado por esta Junta, pois sem motivação da parte, não teria esta como saber de sua obrigatoriedade. Assim, diante da inexistência de comunicação do Conselho de Segurança Nacional sobre irregularidades nos atos arquivados sob nºs 4252193 e 4646458, este órgão de registro nada pode fazer quanto aos seus arquivamentos. Nesse sentido, acompanho a decisão da assessoria jurídica e manifesto-me pelo cancelamento administrativo da 3ª alteração de dados/consolidação de contrato social arquivada nesta JUCISRS sob nº 4728435, de 16-04-2018, para o fim de restabelecer a legalidade administrativa. Sobre as demais alterações, contudo, manifesto-me no sentido de não cancelá-las até que haja manifestação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em sentido contrário, e recomendo que esta Junta Comercial solicite junto ao Ministério competente, qual seu entendimento acerca da 1ª e 2ª alterações, e se houver Nota Técnica no sentido de cancelamento do registro, me comprometo em analisar e relatar o pedido em caráter de urgência, para sanar eventual necessidade da parte o mais rapidamente possível. Porto Alegre, 04 de julho de 2019. Ana Paula Mocellin Queiroz. Vogal da 7ª. Turma.

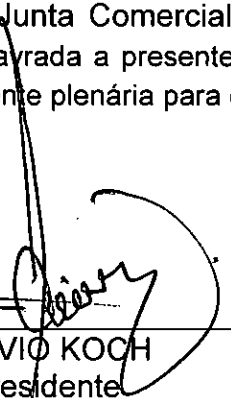
Dando prosseguimento, foi colocado o relato da Vogal Ana Paula em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria, vencido o vogal Marcelo Maraninchi, que acolhia integralmente a postulação e anulava as três alterações, com base DECRETO Nº 85.064, de 1980. Art. 12, inciso II. Em seguida, o presidente Flávio Koch, passou a palavra ao Diretor de Registro Cezar Perassoli, que saudou a todos, e comunicou que não era de praxe o formal de partilha compor a imagem do documento, está esta sendo agora incluída na imagem por uma questão operacional, porque se o formal de partilha não compor a imagem, segundo informações repassadas no início do Registro Digital, por parte do corpo técnico da tecnologia da informação, esse documento se perderia, e nos casos em que há essa sessão decorrente de formal de partilha, não é raro a necessidade, ou a impugnação, ou de formas judiciais, ou de formas extrajudiciais, é sempre importante a Junta rever esses atos para conferir a adequação contratual com a partilha realizada. Já foi solicitado em outro momento, uma evolutiva técnica para que fosse possível ter em um arquivo paralelo com o formal de partilha apenas para consulta interna da Junta. Eu me comprometo juntamente com a direção, para resgatar o número do atendimento técnico, pois não obtivemos resposta, quanto a esse questionamento, se por ventura não tivermos acesso ao número de atendimento, iremos reabrir a solicitação e assim que obtivermos resposta me comprometo a trazer para este plenário o esclarecimento. Dando continuidade o Presidente comunicou que esteve participando ontem de uma reunião na Fecomércio, a convite da diretoria,

[Handwritten signatures and initials]

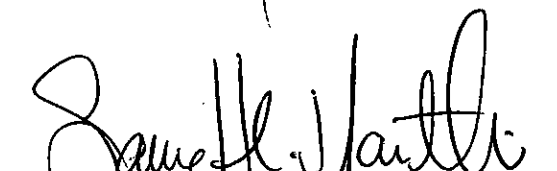


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

tinham representantes de todo o estado, da Fecomércio, e de outros órgãos, o nosso secretário Ruy Irigaray esteve presente no evento, o mesmo relatou sobre os objetivos do governo, da secretária, da agilidade dos processos, do apoio ao empresariado, sendo essas as metas deste governo. Tivemos a oportunidade de falar sobre o trabalho da JucisRS, dos nossos Vogais, da importância que os mesmos tem para esta Junta Comercial. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.



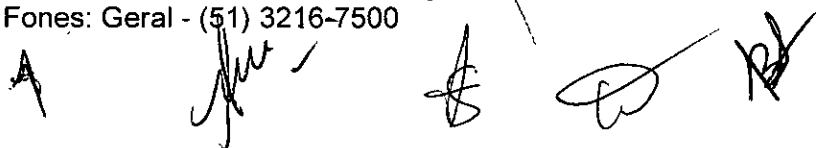
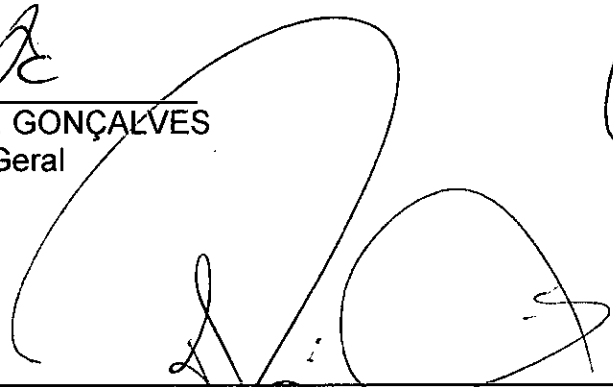
FLÁVIO KOCH
Presidente



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral

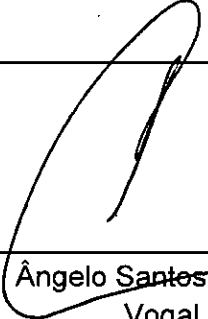




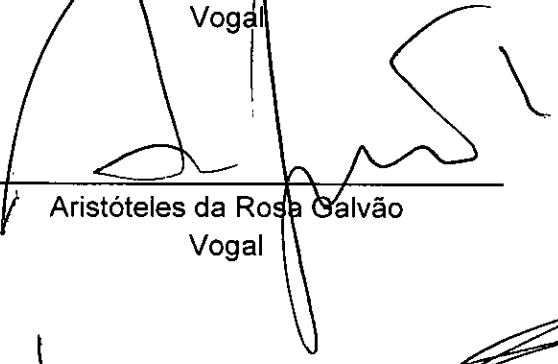
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



Ana Paula Mocellin Queiroz
Vogal




Ângelo Santos Coelho
Vogal



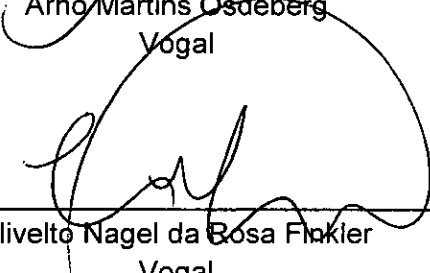
Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal



Arno Martins Osdeberg
Vogal



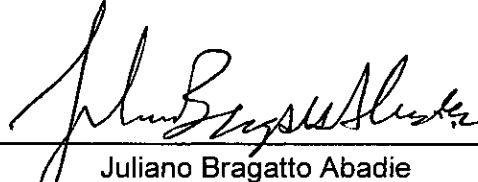
Dennis Bariani Koch
Vogal



Elivelto Nagel da Rosa Flokier
Vogal



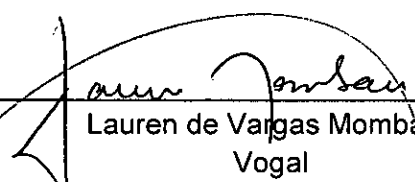
Fabiano Zouvi
Vogal



Juliano Bragatto Abadie
Vogal



Julio Cezar Steffen
Vogal



Lauren de Vargas Momback
Vogal



Leonardo Ely Schreiner
Vogal



Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal

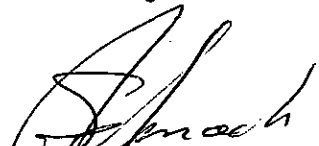


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


Maurício Farias Cardoso
Vogal

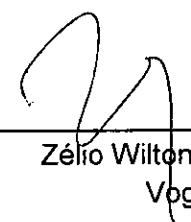

Murilo Lima Trindade
Vogal


Ramon Ramos
Vogal


Roney Alberto Stelmach
Vogal


Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal


Tatiana Francisco
Vogal


Zélio Wilton Hocsman
Vogal

